



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364954-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE) (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DAVI DE PAULA SILVA DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37341

AGRV. Nº: 2364954-11.2024.8.26.0000

COMARCA: EMBU DAS ARTES

AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGDO.: DAVI DE PAULA SILVA DOS SANTOS

Agravo de instrumento – Embargos à execução - Prestação de serviço educacional – Deferimento de tutela de urgência (imediato desbloqueio de valor) - Há prova de bloqueio de salário - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução (prestação de serviços educacionais) movidos por Davi de Paula Silva dos Santos em face de Instituto Educação e Sustentabilidade, deferiu tutela de urgência (imediata liberação da quantia bloqueada).

Recorre o requerido.

Afirma que a execução tramita há mais de 2 anos, sem satisfação da dívida. Aduz que o agravado não comprovou que os R\$ 3.054,86 bloqueados sejam verba salarial. Alega que *“a mera suposição, não pode ser considerado argumento suficiente para determinar o desbloqueio do valor penhorado”* (sic) (negrito no original) (fls. 7). Argumenta que é possível a mitigação da regra da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, §2º, do CPC. Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem

resposta.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi proferida antes da citação.

Inicialmente, verifico que o r. Juízo de origem deferiu justiça gratuita ao agravante na execução de título extrajudicial (fls. 706/708 do processo n. 1001365-63.2022.8.26.0176).

Dessa forma, defiro o benefício para este recurso.

O requerente (agravado) é representado pela Defensoria Pública.

Ele afirma na inicial que frequentou o curso por cerca de quatro meses e que pagou as mensalidades referentes a esse período.

Aduz que *“não guardou os comprovantes daquela época, tendo em vista o tempo decorrido (afinal, faz cerca de sete anos) e porque costumava fazer os pagamentos em uma lotérica”* (fls. 4/5 dos originais).

Alega prescrição e excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, custas processuais e à multa contratual (fls. 6/8 dos originais).

Reclama que houve bloqueio de quantia impenhorável e apresenta proposta de acordo (fls. 9/10 dos originais).

A r. decisão agravada deferiu justiça gratuita e a tutela de urgência, pois *“o valor bloqueado é decorrente da verba salarial”* conforme documento de fls. 16 (fls. 70 dos originais).

Esse documento é um extrato bancário e nele há depósitos de salário de R\$ 237,60 e de R\$ 3.140,38 (fls. 16 dos originais).

O agravante diz que o requerente não demonstrou que a quantia bloqueada (R\$ 3.054,86) tem natureza salarial, porque, segundo holerite, o salário é de R\$ 1.923,52 e que “*a mera suposição não pode ser argumento suficiente para **determinar o desbloqueio***” (negrito no original) (fls. 7).

Não se trata suposição, pois no extrato mencionado pelo r. Juízo de origem está expresso que as quantias foram depositadas a título de salário.

O agravante discorre sobre a mitigação da impenhorabilidade de parte do salário, mas essa tese não se aplica ao caso concreto, pois o requerente é representado pela Defensoria Pública, tem salário inferior a 3 salários mínimos e, dessa forma, é evidente que o valor em discussão é imprescindível para a subsistência dele.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO